

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION Brussels, 10 June 2013

10698/13

Interinstitutional File: 2013/0106 (COD)

FRONT	76
CODEC	1379
INST	288
PARLNAT	136
COMIX	364

## **OPINION**

from:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	5 June 2013
to:	Council
Subject:	<ul> <li>Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council establishing rules for the surveillance of the external sea borders in the context of operational cooperation coordinated by the European Agency for the Management of Operational Cooperation at the External Borders of the Members States of the European Union</li> <li>[doc. 8521/13 FRONT 38 CODEC 853 COMIX 246- COM(2013) 197 final]</li> <li>- Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality</li> </ul>

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

Encl.:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <u>http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do</u>



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### Parecer

## COM(2013)197

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Estados-Membros da União Europeia Fronteiras Externas dos [COM(2013)197].

A supra identificada iniciativa foi enviada às Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Defesa Nacional, atento o seu objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

## PARTE II - CONSIDERANDOS

O objetivo geral da política da União Europeia, no domínio das suas fronteiras externas, consiste em assegurar um controlo eficaz da passagem das fronteiras externas, nomeadamente através da vigilância das mesmas, cujas finalidades principais consistem em impedir a passagem não autorizada nas fronteiras, lutar contra a criminalidade transfronteiriça e deter as pessoas que tenham atravessado ilegalmente as fronteiras ou adotar outro tipo de medidas.



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Neste sentido, salvaguardadas as medidas de segurança das pessoas intercetadas ou socorridas e das unidades participantes, o âmbito da aplicação da presente proposta incide nas operações de vigilância das fronteiras realizadas pelos Estados-Membros, nas suas fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia.

Atendendo ao objeto da iniciativa, a proposta foi enviada às Comissões especializadas de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Defesa Nacional, as quais analisaram e aprovaram, respetivamente, dois relatórios que se anexa ao presente parecer.

## a) Da Base Jurídica

A proposta baseia-se no artigo 77°, n° 2, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Com vista a desenvolver uma política em matéria de fronteiras externas, incluindo a garantia de uma vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas, como previsto no artigo 77°, n° 1, o artigo 77°, n° 2, alínea d), prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotem *«qualquer medida necessária à introdução gradual de um sistema integrado de gestão das fronteiras externas».* 



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo ao objetivo do presente regulamento, com base no antigo 5º do Tratado da União, o conteúdo da iniciativa é objeto de análise do princípio da subsidiariedade por se tratar de uma matéria de competência partilhada.

Assim, atendendo a que a harmonização de critérios de fronteira torna os processos de decisão mais equilibrados, conclui-se que a proposta em análise respeita o princípio da subsidiariedade.

## PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;

2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 4 de junho de 2013

O Deputado Autor do Parecer

Jacoberta (Jacinto Serrão)

## O Presidente da Comissão

Percenter (Paulo Mota Pinto)



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## PARTE IV - ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Relatório da Comissão de Defesa Nacional.



## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

## RELATÓRIO

COM (2013) 197 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas fronteiras externas dos Estados-membros da União Europeia

#### I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para análise e emissão de parecer sobre a conformidade com o princípio da subsidiariedade, a COM (2013) 197 final – "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas fronteiras externas dos Estados-membros da União Europeia".

1

7



## II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Na génese da COM (2013) 750 final está a Decisão 2010/252/UE (a seguir designada «Decisão»), adoptada pelo Conselho, em 2010, em resposta a apelos do Conselho Europeu à Comissão no sentido de reforçar as operações de vigilância das fronteiras coordenadas pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia, bem como estabelecer regras de empenhamento claras para as patrulhas conjuntas e para o desembarque das pessoas intercetadas ou socorridas, a fim de garantir a segurança das pessoas que necessitam de proteção internacional e evitar a perda de vidas no mar.

A Decisão, adotada em 26 de abril de 2010, enquanto decisão do Conselho em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo, foi considerada necessária e adequada para concretizar o objetivo da vigilância das fronteiras, nomeadamente impedir a passagem não autorizada das mesmas, incorporando, num único instrumento jurídico, as disposições do direito da UE e do direito internacional em vigor.

O Parlamento Europeu, contudo, considerou que o procedimento legislativo adoptado não havia sido o mais adequado, pelo que instaurou uma ação junto do Tribunal de Justiça da União Europeia solicitando a anulação da Decisão.

O Tribunal, por sua vez, em 5 de Setembro de 2012, decidiu dar provimento ao recurso quanto ao mérito e anular a decisão impugnada, mantendo os efeitos da mesma até que seja substituída por nova regulamentação, num prazo razoável.

É isso que se pretende com a presente proposta de Regulamento.

Vale a pena referir, em jeito de parêntesis, que a Comissão consultou os Estados-Membros e a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras

2

8



Externas dos Estados-Membros da União Europeia, a fim de determinar em que medida a presente proposta deveria refletir o teor da Decisão.

Em geral, os Estados-Membros consideraram necessário que a proposta assegurasse o seguinte:

- Que era baseada na Decisão;

 - Que deveria limitar o seu âmbito de aplicação às operações no mar coordenadas pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia, reforçando as disposições em matéria de protecção dos direitos fundamentais;

- Que deveria clarificar a distinção entre medidas de intercepção e medidas de salvamento, abordando a questão do desembarque e assegurando a coerência com as obrigações internacionais, tendo simultaneamente em conta as evoluções jurídicas e judiciárias, tanto a nível da UE como à escala internacional.

Por outro lado, embora o acórdão não defina o que deve ser considerado «prazo razoável», ficou subentendido que a Comissão devia actuar com diligência. Em consequência, considerou-se que a presente proposta não necessita de ser acompanhada de uma avaliação de impacto.

O objetivo da política da União Europeia no domínio das suas fronteiras externas consiste em assegurar um controlo eficaz da passagem das fronteiras externas, nomeadamente através da vigilância das mesmas.

A vigilância das fronteiras deve permitir, impedir e desencorajar as pessoas de iludir os controlos nos pontos de passagem de fronteira, devendo por isso – e para o efeito que aqui nos interessa – abranger medidas como a interceção de barcos suspeitos de tentarem entrar na União sem se submeterem a controlos fronteiriços, disposições destinadas a fazer face a situações como as operações de busca e salvamento, que podem revelar-se necessárias durante as operações no mar, bem como disposições destinadas a levar a bom termo essas operações.



Ora, entende-se que os objetivos da medida a tomar não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido às diferenças existentes entre as suas leis e práticas, podendo, pois, devido ao caráter multinacional das operações, ser melhor alcançados a nível da União – tal como sucedia com a Decisão, de resto, a presente proposta só se aplica no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência e não diz respeito às atividades de vigilância conduzidas pelos Estados-Membros a título individual ou em cooperação fora do referido contexto.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consignado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos.

Refira-se, ainda, que a proposta não acarreta quaisquer encargos financeiros ou administrativos para a União Europeia. Por conseguinte, não tem incidência no seu orçamento.

A proposta tem a seguinte composição / divisão:

## Capítulo I – Disposições Gerais (artigos 1º e 2º):

O art.º 1º dispõe sobre o "Âmbito de aplicação" ("...operações de vigilância das fronteiras realizadas pelos Estados-membros nas suas fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas fronteiras externas dos Estados-membros da União Europeia");

O art.º 2º compreende as "Definições" legais;

## • Capítulo II – Regras Gerais (artigos 3° e 4°)

O art.º 3º estatui sobre "Segurança no mar";



O art.º 4º ocupa-se da "Protecção dos direitos fundamentais e princípio da não repulsão";

• Capítulo III – Regras específicas (artigos 5° a 10°)

As regras específicas consagradas neste capítulo são:

Art.º 5º ("Detecção");

Art.º 6º ("Intercepção no mar territorial");

Art.º 7º ("Intercepção no alto-mar");

Art.º 8º ("Intercepção na zona contígua");

Art.º 9º ("Situações de busca e salvamento");

Art.º 10° ("Desembarque");

• Capítulo IV – Disposições finais [art.º 11º ("Entrada em vigor")]

## o Base jurídica

A base jurídica da proposta de Regulamento em apreço é o artigo 77º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O artigo 77º do TFUE estabelece:

## "Artigo 77°

1. A União desenvolve uma política que visa:

a) Assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas;

b) Assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas;
 c) Introduzir gradualmente um sistema integrado de gestão das fronteiras externas.

2. Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas relativas:

a) À política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração;

b) Aos controlos a que são submetidas as pessoas que transpõem as fronteiras externas;
c) Às condições aplicáveis à livre circulação de nacionais de países terceiros na União durante um curto período;

5

11



d) A qualquer medida necessária à introdução gradual de um sistema integrado de gestão das fronteiras externas;

e) À ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas.

3. Se, para facilitar o exercício do direito referido na alínea a) do nº 2 do artigo 20º, for necessária uma acção da União sem que para tal os Tratados tenham previsto poderes de acção, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode adoptar disposições relativas aos passaportes, bilhetes de identidade, títulos de residência ou qualquer outro documento equiparado. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

4. O presente artigo não afecta a competência dos Estados-Membros no que respeita à definição geográfica das respectivas fronteiras, de acordo com o direito internacional."

Com efeito, o desenvolvimento de uma política em matéria de fronteiras externas, incluindo a garantia de uma vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas, implica, de acordo com o disposto no artigo 77.°, n. ° 2, alínea d), que o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptem «qualquer medida necessária à introdução gradual de um sistema integrado de gestão das fronteiras externas».

## o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º do Tratado da União Europeia (TUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, e pelos fundamentos já *supra* referidos, considera a Comissão que a proposta em apreço é conforme ao princípio da subsidiariedade.

#### III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

6

12



- a) Que a COM (2013) 197 final "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas fronteiras externas dos Estados-membros da União Europeia" não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 15 de Maio de 2013

A Deputada Relatora

Tennacle Moure Der partes.

(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão

A N TT

<sup>(</sup>Fernando Negrão)



# Parecer

Autor: Pedro do Ó

Ramos

COM (2013) 197 Final

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia





## ÍNDICE

## PARTE I - CONSIDERANDOS

## PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

## PARTE III - CONCLUSÕES



J.K

Comissão de Defesa Nacional

#### PARTE I – CONSIDERANDOS

## 1.1. NOTA PRÉVIA

No âmbito do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no plano do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Defesa Nacional decidiu pronunciar-se sobre a iniciativa europeia COM (2013) 197 Final — Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-membros da União Europeia, para o efeito previsto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

## 1.2. Antecedentes da Proposta

Tal como é referido na exposição de motivos da iniciativa europeia que aqui analisamos, em outubro de 2009, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar propostas que estabelecessem "procedimentos operacionais comuns claros que incluam regras para a participação em operações marítimas conjuntas, tendo devidamente em conta a necessidade de assegurar a protecção dos necessitados que viajem em fluxos mistos, em conformidade com o direito internacional".

Em 2010, o Conselho adoptou a Decisão 2010/252/EU indo ao encontro dos apelos do Conselho Europeu no sentido de reforçar as operações de vigilância das fronteiras coordenadas pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas



Assembleia da República

## Comissão de Defesa Nacional

Fronteiras Externas dos Estados-membros da União Europeia (Agência) e de estabelecer regras de empenhamento claras para as patrulhas conjuntas e para o desembarque das pessoas interceptadas ou socorridas, a fim de garantir a segurança das pessoas que necessitam de protecção internacional e evitar a perda de vidas no mar.

É importante referir que esta Decisão foi considerada necessária e adequada para garantir o objectivo da vigilância das fronteiras, impedindo a passagem não autorizada das mesmas, entendendo-se que a vigilância não se limitava apenas à noção de simples detecção mas também incluía outras medidas como a intersecção de embarcações que procuram entrar ilegalmente na União.

Ao mesmo tempo a Decisão procurava incorporar, num único instrumento jurídico, as disposições do direito comunitário e do direito internacional em vigor para estas matérias ao mesmo tempo que ia ao encontro do reforço da protecção dos direitos fundamentais e garantir o respeito do princípio da não repulsão no âmbito das operações no mar, tanto mais que alguns estados-membros, deputados do Parlamento Europeu, organizações de defesa dos direitos humanos e representantes dos meios académicos, tal como é destacado no documento em análise, levantaram algumas dúvidas neste campo.

Assim, procurou-se através do estabelecimento de uma série de garantias que assegurassem o respeito destes direitos, nomeadamente a obrigação de informar as pessoas interceptadas ou socorridas quanto ao local do seu desembarque, a obrigação de dedicar uma atenção especial às necessidades das pessoas vulneráveis e a exigência de que os guardas de fronteira recebam formação sobre as disposições aplicáveis em matéria de direitos fundamentais e direitos dos refugiados.



A Decisão, tal como referido na iniciativa europeia em análise, foi adoptada em 26 de Abril de 2010, como uma decisão do Conselho em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo, sendo que o Parlamento Europeu considerou, na altura, que a Decisão deveria ter sido adoptada, ao invés, em conformidade com o processo legislativo ordinário e não com o procedimento de comitologia. De acordo com essa posição, veio a instaurar uma acção junto do Tribunal de Justiça da União Europeia contra o Conselho pedindo a anulação da Decisão.

O Tribunal veio a proferir o seu acórdão em 5 de setembro de 2012, anulando a Decisão, considerando que as disposições que regem as medidas de intersecção, o salvamento e o desembarque eram elementos essenciais do acto de base, a saber, o Código das Fronteiras Schengen. O Tribunal decidiu manter os efeitos da Decisão até esta ser substituída por uma nova regulamentação num prazo razoável.

## 1.3 Objectivos e conteúdo da proposta

O objectivo da política da União Europeia no domínio das suas fronteiras externas consiste em assegurar um controlo eficaz da passagem das fronteiras externas, nomeadamente através da vigilância das mesmas. Essa vigilância tem como finalidade impedir a passagem não autorizada das fronteiras, lutar contra a criminalidade transfronteiriça e deter as pessoas que atravessado ilegalmente as fronteiras ou tomar contra elas outro tipo de medidas.

Dessa forma, esta vigilância deve criar as condições para impedir e desencorajar as pessoas na sua intenção de iludir os controlos nos pontos de passagem da frontestra, não se limitando à mera deteção das tentativas da sua passagem irregular de forn a a entrar na União sem se submeterem a controlos fronteiriços. Na verdade, são apresentadas disposições que têm por fim fazer face a situações como as de busca e salvamento que podem ser necessárias nas operações no mar.

5

18



Vendo em vista a elaboração da proposta que aqui se analisa a Comissão Europeia teve o cuidado de consultar os Estados-membros que consideram que esta devia limitar o seu âmbito de aplicação às operações no mar coordenadas pela Agência, reforçando as disposições em matéria de proteção dos direitos fundamentais, clarificando a distinção entre medidas de interseção e medidas de salvamento, abordando a questão do desembarque e assegurando a coerência com as obrigações internacionais ao mesmo tempo que tem em conta as evoluções jurídicas e judiciárias tanto a nível da União como no plano internacional.

A presente proposta abrange um conceito mais vasto de vigilância das fronteiras precisando que esta não se limita à simples detecção das tentativas de passagem irregular das mesmas mas abarca também outras acções como sejam medidas de interceção e disposições destinadas a fazer frente a situações de busca e salvamento que podem eventualmente surgir durante as operações marítimas.

Tal como é realçado na exposição de motivos que acompanha a proposta em análise a Agência, é hoje em dia, responsável por prestar assistência aos estados-membros em circunstâncias que exigam um apoio técnico reforçado nas fronteiras externas, tendo em conta que algumas situações podem vir a evoluir para a eclosão de emergências humanitárias e a necessidade de efectuar salvamentos no mar. Isto leva a que esta proposta tenha de conter as regras para enfrentar estas situações durante as operações no mar que são coordenadas pela Agência.

A Proposta tem também em conta as evoluções jurídicas e judiciárias relativas à protecção dos direitos fundamentais, respondendo às preocupações suscitadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nomeada nente no que diz respeito ao desembarque de pessoas interceptadas ou socorridas em países terceiros, tanto no que se refere às relações entre os Estados-membros e os países terceiros como às obrigações dos Estados-membros para com as pessoas em causa. Aplica-se em concreto o princípio da não repulsão consagrado no artigo 19.º n.º 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

6

19



.

#### Comissão de Defesa Nacional

Assim, em caso de desembarque num país terceiro, as pessoas interceptadas ou socorridas devem ser identificadas e a sua situação pessoal deve ser avaliada, sempre que possível, antes do desembarque. Ao mesmo tempo, devem ser informadas do lugar do desembarque devendo ser-lhes dada a possibilidade de explicar as razões pelas quais consideram que o desembarque no local proposto violaria o princípio da não repulsão. Pretende-se com esta regra que os migrantes sejam informados da sua situação e do local de desembarque proposto dando-lhes a oportunidade para levantarem eventuais objecções.

A iniciativa em análise faz também uma distinção clara entre deteção, interseção e salvamento. No que diz respeito à interseção a proposta estabelece uma distinção entre as medidas que podem ser tomadas no mar territorial, no alto mar e na zona contígua, clarificando as condições em que as medidas podem ser tomadas e a base jurídica com fundamento na qual pode ser empreendida uma ação, nomeadamente no que diz respeito aos navios apátridas.

No que concerne às situações de busca e salvamento, a proposta está conforme com a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo de 1979 e com o Manual Internacional de Busca e Salvamento Aeronáuticos e Marítimos, prevendo critérios para determinar quando se considera que um navio se encontra numa situação de incerteza, de alerta e de perigo e ainda uma definição de centro de coordenação das operações de salvamento.

A questão do desembarque é abordada segundo uma perspectiva da interseção e do salvamento, definindo-se que se a primeira ocorrer no mar territorial ou na zona contígua, este é realizado no Estado-membro costeiro. Se a interseção acontecer no alto mar, sob reserva da proteção dos direitos fundamentais e do princípio da não repulsão, o desembarque pode ser efectuado no país terceiro do qual tenha partido o navio. Caso, isto não seja possível, o desembarque é feito no estado-membro de acolhimento.



No que diz respeito ao desembarque na sequência de uma operação de salvamento, a proposta faz referência ao conceito de "local seguro" tal como é definido nas "Directrizes para o tratamento de pessoas socorridas no mar" da Organização Marítima Internacional, tendo em conta aspetos ligados aos direitos fundamentais e exige que os estados-membros cooperem com o centro de coordenação das operações de salvamento competente para proporcionar um porto ou um local seguro e adequado que permita um desembarque rápido e efectivo. É também reconhecida a possibilidade das unidades marítimas desembarcarem no Estado-membro de acolhimento se não forem dispensadas da obrigação de prestar assistência às pessoas em perigo o mais rapidamente possível, tendo sempre em conta a segurança dos indivíduos socorridos e das unidades de salvamento.

#### 1.4 Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que "os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União", conforme refere o artigo 5.º, n.º 3 do TUE.

Assim e tendo em conta que os objectivos da medida a tomar, ou seja, a adopção de normas específicas aplicáveis à vigilância das fronteiras marítimas pelos guardas de fronteira que operam sob a coordenação da Agência, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-membros d vido às diferenças existentes entre as suas leis e práticas. Parece evidente que, devico ao caracter multinacional das operações, estas podem, então, ser mais bem alcançadas ao nível da União, não se verificando, como tal, a violação do princípio da subsidiariedade.

21



#### 1.5 Princípio da proporcionalidade

O artigo 5.º do TUE estabelece que as acções da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos do Tratado e isso mesmo se verifica no que diz respeito ao regulamento que é aqui apresentado, não se verificando uma violação do princípio da proporcionalidade.

## PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Conforme já aqui ficou exposto, a proposta em análise abrange um conceito mais vasto de vigilância das fronteiras, precisando que esta não se limita à simples detecção das tentativas de passagem irregular das mesmas, mas abarca também outras acções como sejam medidas de interceção e disposições destinadas a fazer frente a situações de busca e salvamento que podem eventualmente surgir durante as operações marítimas.

Nesta proposta, faz-se, também, uma distinção clara entre deteção, interseção e salvamento, detalhando o que se entende por cada um destes conceitos.

Todavia, esta proposta, tem igualmente em conta as evoluções jurídicas e judiciárias relativas à protecção dos direitos fundamentais, respondendo às preocupações suscitadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nomeadamente no que diz respeito ao desembarque de pessoas interceptadas ou socorridas em países terceiros, tanto no que se refere às relações entre os istados-membros e os países terceiros como às obrigações dos Estados-membros par a com as pessoas em causa.

Neste sentido, o relator é da opinião que a presente iniciativa atinge um equilíbrio entre o que se pretende abarcar num conceito largo de vigilância de fronteiras, com o reforço da protecção dos direitos fundamentais das pessoas visadas pelas acções das



autoridades fronteiriças, sendo muito relevante que esse equilíbrio tenha sido

encontrado.



#### PARTE III – Conclusões

- 1. No âmbito do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no plano do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Defesa Nacional decidiu pronunciar-se sobre a iniciativa europeia COM (2013) 197 Final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-membros da União Europeia, para o efeito previsto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
- 2. A proposta pretende garantir o objectivo da vigilância das fronteiras, impedindo a passagem não autorizada das mesmas, entendendo-se que a vigilância não se limita apenas à noção de simples detecção mas também inclui outras medidas como a intersecção de embarcações que procuram entrar ilegalmente na União;
- 3. A Proposta concentra num único instrumento jurídico, as disposições do direito comunitário e do direito internacional em vigor para estas matérias ao mesmo tempo que vai ao encontro do reforço da protecção dos direitos fundamentais das pessoas visadas pelas acções das autoridades fronteiriças. Procurou-se através do estabelecimento de uma série de garantias que assegurassem o respeito destes direitos, nomeadamente a obrigação de informar as pessoas interceptadas ou socorridas quanto ao local do seu desembarque, a obrigação de dedicar uma atenção especial às nec ssidades das pessoas vulneráveis e a exigência de que os guardas de fronteira recebam formação sobre as disposições aplicáveis em matéria de direitos fundamentais e direitos dos refugiados;
- Face ao exposto, a Comissão de Defesa Nacional é de Parecer que a COM (2013) 197 Final
   Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece

11

24



regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-membros da União Europeia – respeita o princípio da subsidiariedade e que o presente Relatório deverá ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 21 de Maio de 2013

O Presidente da Comissão O Deputado autor do Parecer (Pedro do Ó Ramos) (José de Matos Gbrreia)